



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

7.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/2009.
Prorroga o Mandato dos Órgãos Autárquicos e Regional, até que se realize as próximas Eleições.

Lei n.º 15/2009.
Lei de Tributação do Petróleo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REFORMA DO ESTADO E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Centro de Informática e Reprografia
Rectificação.

Direcção dos Registos e Notariado
Constituição de Sociedade.

ASSEMBLEIA NACIONAL**LEI N.º 13/2009****PRORROGAÇÃO DO MANDATO DOS
ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS E REGIONAL, ATÉ
QUE SE REALIZE AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES****Preâmbulo**

Considerando que as últimas eleições Regionais e Autárquicas foram realizadas em 27 de Agosto de 2006.

Considerando que decorrido o percurso e de acordo com a lei, as mesmas deveriam ter lugar a 5 de Outubro de 2009.

Considerando que os constrangimentos legais que impossibilitaram a actualização do caderno eleitoral, provocaram a não realização das eleições Regional e Autárquicas em tempo útil.

Considerando a importância das mesmas como pressuposto de legitimação dos poderes regionais e locais.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato dos Órgãos Locais e Regional, até ao empossamento dos representantes dos referidos órgãos eleito no âmbito das próximas eleições Autárquicas e Regionais.

Artigo 2.º

A presente Lei entra em vigor nos termos legais, com a retroactividade a partir de 5 de Outubro de 2009.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 15 de Outubro de 2009.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Promulgado em 27 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 15/2009**LEI DE TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º**Título sucinto**

Esta Lei pode ser citada como “Lei de Tributação do Petróleo”.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos desta Lei:

1. Afiliada - significa, no que respeita a uma pessoa autorizada (ou, se mais do que uma pessoa, relativamente a cada uma dessas pessoas), uma pessoa que controla, é controlada por, ou está sob controlo comum da pessoa autorizada ou qualquer uma dessas pessoas, consoante o caso;

2. Agência Nacional do Petróleo - significa o órgão do Estado criado pela Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho, responsável pela regulamentação e fiscalização das Operações Petrolíferas, ou qualquer outro órgão que venha a substituir a Agência Nacional do Petróleo relativamente a alguns ou a todos os seus poderes;

3. Ano Fiscal – significa o período de doze meses compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, de acordo com o calendário Gregoriano;

4. Área Autorizada – significa a área que, a cada momento, é objecto de uma Autorização;

5. Associada – significa qualquer afiliada, subcontratante ou outra Pessoa associada com a pessoa autorizada na realização das Operações Petrolíferas;

6. Autorização - significa um Contrato Petrolífero, uma Autorização de Prospecção ou qualquer outro contrato celebrado em relação a tais Contratos ou Autorizações;

7. Autorização de Prospecção - significa uma autorização concedida nos termos e condições dos artigos 8.º a 10.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas;

8. Avaliação – significa as actividades realizadas após a descoberta de um depósito de petróleo com vista a definir os parâmetros do jazigo para determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, entre outras:

- a) A perfuração de poços de avaliação e a realização de testes;
- b) A realização de estudos suplementares e a aquisição, processamento e interpretação de dados geológicos e quaisquer outros;

9. Conta Nacional do Petróleo – significa a conta aberta e mantida nos termos da Lei-Quadro das Receitas Petrolíferas, Lei n.º 8/2004, de 30 de Dezembro.

10. Contratante – significa uma Pessoa ou Pessoas com quem o Governo, em nome do Estado, tenha celebrado um Contrato Petrolífero;

11. Contrato Petrolífero – significa qualquer acordo celebrado entre o Governo, em nome do Estado, e o Contratante, de acordo com a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas e que autoriza a realização e regula o desempenho das respectivas Operações Petrolíferas definidas adentro;

12. Controlo – significa, em relação a uma Pessoa, o poder de outra Pessoa para assegurar:

- a) Através da posse de acções ou direitos de voto, da ou relativos à primeira pessoa;
- b) Por virtude de qualquer poder conferido pelos artigos constitutivos ou outro documento legalmente aceite, regulador da primeira Pessoa ou qualquer outra Pessoa, que os assuntos da primeira Pessoa sejam conduzidos ou geridos de forma subordinada às decisões ou directrizes da outra Pessoa, e que, para tal efeito, serão atribuídos a uma Pessoa os direitos de qualquer Pessoa a ela ligada, assim como o poder executivo que exerce com outra Pessoa;

13. Custos Totais de Desmantelamento Aprovados – significa os custos totais de desmantelamento aprovados pela Agência Nacional do Petróleo, de acordo com o Plano de Desmantelamento aprovado e/ou como estipulado na respectiva autorização, com as alterações introduzidas ao longo do tempo;

14. Desenvolvimento – significa as actividades realizadas no âmbito de um Contrato Petrolífero após uma descoberta comercial para o fim de produção, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção; e
- c) Projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial de equipamentos, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, tratar, manipular, armazenar, reinjectar, transportar e entregar Petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária;

15. Desmantelamento – significa, em relação à Área Autorizada ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e abate para sucata ou lixo de estruturas, instalações, apoios, equipamentos e outros bens, e outros trabalhos realizados no âmbito das Operações Petrolíferas na Área Autorizada, para limpeza da Área Autorizada, de forma a

deixá-la em condições boas e seguras e proteger o ambiente, de acordo com a definição na Autorização aplicável e em leis e regulamentos próprios;

16. Despesas da Sede - significa quaisquer despesas de direcção, de gestão ou despesas gerais de administração efectuadas por uma Pessoa Não Residente fora de São Tomé e Príncipe, despesas essas relacionadas com a actividade de um estabelecimento estável dessa Pessoa em São Tomé e Príncipe;

17. Despesas de Desenvolvimento – significa todas as despesas efectuadas na realização de Operações Petrolíferas após a aprovação pela Agência Nacional do Petróleo do Plano de Desenvolvimento de Campo, incluindo, sem limitações, operações de Desenvolvimento e Produção;

18. Despesa Dedutível – significa os custos e despesas pagas e compromissos assumidos no decorrer da execução de Operações Petrolíferas determinadas de acordo com esta Lei;

19. Despesas de Pesquisa – significa todas e quaisquer despesas efectuadas na condução de Operações Petrolíferas, incluindo operações de Pesquisa e Avaliação, anteriores à aprovação de um Plano de Desenvolvimento de Campo pela Agência Nacional do Petróleo;

20. Gás Natural – significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com Petróleo Bruto e gás residual remanescente após a extracção de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com a excepção do Petróleo Bruto;

21. Jazigo – significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de Petróleo susceptível de ser produzido, delimitada por barreiras de rochas impermeáveis e/ou água, e também caracterizada por um sistema natural de pressão único;

22. Lei-Quadro das Operações Petrolíferas – significa a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, com as alterações, aditamentos ou substituições feitas durante o período de vigência, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;

23. Lei Tributária de São Tomé e Príncipe – significa as leis e regulamentos de tributação de São Tomé e Príncipe em vigor ao longo do tempo;

24. Não residente - significa qualquer Pessoa que não seja residente de São Tomé e Príncipe;

25. Operações Petrolíferas – significa:

- a) As actividades realizadas de acordo com uma autorização;

- b) As actividades realizadas com vista à Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção, transporte, venda ou exportação de Petróleo; e/ou
- c) As actividades realizadas com vista à construção, instalação, ou operação de quaisquer estruturas, instalações, ou apoios para o Desenvolvimento, Produção ou exportação de Petróleo, ou para Desmantelamento ou remoção de qualquer dessas estruturas, instalações ou apoios;

26. Pesquisa – significa o conjunto das acções realizadas através do uso de processos geológicos, geoquímicos e/ou geofísicos, com o fim de localizar Jazigos, assim como o processamento, análise e interpretação dos dados adquiridos, bem como estudos regionais e cartográficos, destinados à avaliação e melhor conhecimento do potencial petrolífero de uma determinada área, e também a perfuração e teste de poços que possam resultar numa descoberta de Petróleo;

27. Pessoa – significa qualquer indivíduo ou entidade jurídica, consórcio, *joint venture*, parceria, fiduciária, herdeiro, organização constituída formalmente ou não, ou governo, ou qualquer agência ou autoridade local, nacional ou estrangeira, residente ou não residente, de São Tomé e Príncipe;

28. Pessoa Autorizada – significa:

- a) O Contratante, no que respeita a um Contrato Petrolífero; e
- b) A Pessoa a quem essa outra Autorização foi concedida, no que respeita a qualquer outra Autorização;

29. Petróleo – significa:

- a) Qualquer hidrocarboneto de origem natural, no estado gasoso, líquido, ou sólido;
- b) Qualquer mistura de hidrocarbonetos de origem natural, no estado gasoso, líquido ou sólido; ou
- c) Qualquer petróleo, tal como definido acima, que tenha sido reintroduzido num Jazigo;

30. Petróleo Bruto – significa o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural, ou obtidos através do Gás Natural por condensação ou extracção;

31. Plano de Desenvolvimento de um Campo – significa o plano de actividades apresentado pelo Contratante à Agência Nacional do Petróleo para apreciação e que contem os planos para o Desenvolvimento de uma descoberta comercial de acordo com a Autorização respectiva;

32. Plano de Desmantelamento – significa o plano de Desmantelamento de todos os poços, instalações e equipamento, assim como a reabilitação da paisagem e a continuação de Operações Petrolíferas, como estabelecido no Artigo 55.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas;

33. Produção – significa o conjunto de actividades que visam a extracção do Petróleo, incluindo, entre outros, o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o Desenvolvimento, assim como todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de Petróleo a partir dos Jazigos subterrâneos de Petróleo para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda as operações de Desmantelamento de poços, instalações, condutas e Jazigos e actividades conexas;

34. Receitas Brutas – significa o rendimento bruto e mais valias para uma Pessoa proveniente de Operações Petrolíferas e determinado de acordo com esta Lei;

35. Residente – significa:

- a) Uma Pessoa natural que esteja presente em São Tomé e Príncipe durante mais de cento e oitenta e dois dias num Ano Fiscal;
- b) Uma propriedade indivisa de uma Pessoa Natural que tenha sido residente em São Tomé e Príncipe imediatamente antes da sua morte;
- c) Uma Pessoa jurídica registada, formada, organizada ou criada de acordo com as leis de São Tomé e Príncipe;

36. São Tomé e Príncipe, Estado ou Estado São-tomense – significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, conforme definido nos termos do artigo 1.º da Constituição Política;

37. Território de São Tomé e Príncipe – significa a área terrestre de São Tomé e Príncipe, bem como as zonas marítimas sob a jurisdição do Estado, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, tal como definidos pelos tratados, lei e resoluções do Estado e pelo direito internacional.

Artigo 3.º

Disposições gerais

1. A não ser que o contexto exija uma interpretação diferente, os termos usados nesta Lei e não definidos no Artigo 2.º, têm o mesmo significado que lhes é atribuído pela Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

2. Em caso de divergência entre o disposto nesta Lei e o disposto na Lei Tributária de São Tomé e Príncipe, prevalece o estabelecido nesta Lei de Tributação de Petróleo.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação territorial

1. Esta Lei aplica-se ao Território de São Tomé e Príncipe.

2. Salvo disposição em contrário, esta Lei está sujeita a tratados sobre ajustes provisórios nos termos do n.º 3. do Artigo 83.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982.

CAPÍTULO III

Regime Fiscal do Petróleo

Artigo 5.º

Tributação de pessoas autorizadas, associadas, etc.

1. Todas as Pessoas Autorizadas e Associadas (quer Residentes ou Não Residentes) estão sujeitas a um imposto de rendimento sobre lucros derivados de Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe, de acordo com esta Lei, sujeito às modificações incluídas nas provisões da Autorização respectiva.

2. Todas as Pessoas Autorizadas Não Residentes são consideradas como executantes de Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe através de um estabelecimento permanente no Território de São Tomé e Príncipe.

3. Qualquer lucro ganho por uma pessoa (quer Residente ou Não Residente) na disposição de acções, obrigações convertíveis ou outro interesse de capital social numa companhia, parceria ou outra entidade legal que fundamenta a maior parte do seu valor (directamente ou indirectamente) nas Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe está sujeito ao imposto sobre o rendimento e qualquer companhia, parceria ou entidade jurídica na qual as acções, obrigações ou outro interesse de capital social são objecto de tal disposição, será responsável, em regime de solidariedade, por quaisquer impostos sobre o rendimento devidos por um Não Residente que resulte de tal venda, salvo em caso de uma exclusão especial baseada num acordo.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre o rendimento

Artigo 6.º

Taxa de imposto e exclusões

1. A taxa do imposto sobre o rendimento aplicável a uma Pessoa Autorizada e uma Associada durante um Ano Fiscal, de acordo com o n.º 1. do Artigo 5.º é de 30%.

2. A taxa do imposto aplicável a qualquer Pessoa de acordo com o n.º 3. do Artigo 5.º é de 30%.

3. Uma Pessoa Autorizada não obterá qualquer rendimento ou mais valia, nem incorrerá em quaisquer prejuízos, para efeitos de imposto sobre rendimento, resultante da decisão de São Tomé e Príncipe de participar em Operações Petrolíferas, através de uma empresa designada pelo Governo para o efeito, ao abrigo do Artigo 23.º da Lei-Quadro das Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO V

Imposto sobre lucros

Artigo 7.º

Lucros

1. Os lucros de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativos às Operações Petrolíferas durante um Ano Fiscal, são as Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou da Associada para o Ano Fiscal, menos o total das Despesas Dedutíveis da Pessoa Autorizada ou da Associada nesse Ano Fiscal, decorrente das Operações Petrolíferas.

2. Os lucros de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada num Ano Fiscal podem ter valor negativo.

3. Sujeitos a outras provisões desta Lei, os lucros de uma Pessoa Autorizada ou Associada, obtidos de Operações Petrolíferas, são contabilizados de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceites e internacionalmente reconhecidas, consistentes com as práticas e os padrões da indústria petrolífera moderna e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 8.º

Receitas brutas

1. Sujeitas a provisões na Autorização respectiva, as Receitas Brutas de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativas às Operações Petrolíferas, num Ano Fiscal, resultam da soma dos seguintes valores:

- a) O rendimento bruto obtido pela Pessoa Autorizada ou uma Associada, num Ano Fiscal, relativamente às Operações Petrolíferas, incluindo os montantes recebidos do aluguer ou concessão de direitos de uso e de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
- b) A contrapartida recebida pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, pela alienação ou cessão, destruição ou perda de elementos do activo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados nas Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada na aquisição desses elementos do activo tenha sido deduzida, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o ren-

- dimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou uma Associada em qualquer Ano Fiscal;
- c) Qualquer montante recebido pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos em qualquer pesquisa, avaliação ou estudo relativo a Operações Petrolíferas, caso a despesa efectuada com a pesquisa, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o rendimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou a Associada em qualquer Ano Fiscal;
- d) Qualquer outro montante recebido pela Pessoa Autorizada ou a Associada, num Ano Fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um montante deduzido anteriormente, no cálculo dos lucros para efeitos do imposto sobre o rendimento São-tomense da Pessoa Autorizada ou a Associada em qualquer Ano Fiscal; e
- e) No caso de elementos do activo patrimonial tenham sido destruídos ou extraviados pela Pessoa Autorizada ou a Associada, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos recebida será incluída em Receitas Brutas, relativa a esses elementos do activo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.

2. Não obstante o n.º1. do Artigo 8.º e sem prejuízo do Artigo 15.º da presente Lei, as Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou Associada incluem os montantes recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela cessão de direito ou participação nas Operações Petrolíferas.

3. Se um montante a que se refere no n.º1. do Artigo 8.º for imputável, simultaneamente, a Operações Petrolíferas e a alguma outra actividade da Pessoa Autorizada ou uma Associada, apenas o montante que diz respeito a essas Operações Petrolíferas é incluído nas Receitas Brutas da Pessoa Autorizada ou uma Associada, para efeitos de cálculo das Receitas Brutas das Operações Petrolíferas.

4. No cálculo das Receitas Brutas para efeitos da alínea a) do n.º1. do Artigo 8.º, o petróleo produzido será valorizado conforme com o seu valor real, de acordo com preços nos mercados para vendas de petróleo (conforme o disposto na Autorização, se aplicável).

Artigo 9.º

Despesas Dedutíveis

1. Sem prejuízo dos Artigos 10.º a 14.º da presente Lei e o disposto na Autorização aplicável, o total das Despesas Dedutíveis de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, num Ano Fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, é a soma dos seguintes valores:

- a) Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada;

- b) Despesas de Capital da Área Autorizada;
- c) Despesas de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada; e
- d) Despesas de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada. As Despesas Dedutíveis serão registradas separadamente para cada Área Autorizada. Lucros serão determinados para cada Pessoa Autorizada com base nas Receitas Brutas e Despesas Dedutíveis para todas as Operações Petrolíferas no Território de São Tomé e Príncipe num Ano Fiscal. Se um montante referido neste Artigo 9.º for imputável simultaneamente às Operações Petrolíferas numa Área Autorizada e a alguma outra actividade da Pessoa Autorizada ou a Associada na Área Autorizada, é considerada como Despesa Dedutível, no cálculo dos lucros das Operações Petrolíferas, apenas o montante na Área Autorizada que diz respeito a essas Operações Petrolíferas.

2. Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada – significa os custos operacionais incorridos atribuíveis às operações do ano corrente. As Despesas, Excluindo Despesas de Capital, da Área Autorizada, incluem o seguinte:

- a) Despesas gerais de escritório – escritório, serviços e serviços administrativos, em geral, inerentes às Operações Petrolíferas, incluindo serviços do departamento jurídico, financeiro, de compras, de seguro, contabilístico, de informática e pessoal; comunicações, transporte, aluguer de equipamentos especializados, bolsas de estudo, contribuições à caridade e prémios educacionais.
- b) Despesas de mão-de-obra e despesas relacionadas – salários e pagamentos, incluindo bónus, de funcionários da Pessoa Autorizada ou da Associada que estiverem directamente envolvidos na condução das Operações Petrolíferas, quer seja de forma temporária ou permanente, independentemente da localização desse funcionário, incluindo os custos dos benefícios a funcionários, ajudas de custo habituais e despesas pessoais incorridas segundo a prática e política da Pessoa Autorizada ou Associada, e valores impostos por autoridades governamentais competentes que forem aplicáveis aos referidos funcionários.

Esses custos e despesas incluirão:

- i. Custo de planos estabelecidos para seguro de vida de grupo de funcionários, internamento, pensão, aposentação, poupança e outros planos de benefícios;
- ii. Custo de feriados, férias, doença e invalidez;
- iii. Custo de vida, alojamento e outras ajudas de custo habituais;
- iv. Despesas razoáveis com pessoal, reembolsáveis de acordo com as normas de pessoal da Pessoa Autorizada ou Associada;
- v. Obrigações impostas por autoridades governamentais;

- vi. Custo de transporte dos funcionários, não abrangidos pelo previsto no parágrafo c) abaixo, conforme exigido na conduta das Operações Petrolíferas; e
- vii. Encargos relativos a funcionários temporariamente contratados para Operações Petrolíferas, os quais serão calculados de forma a reflectir os respectivos custos efectivos durante o período ou períodos de contratação.
- c) Despesas de transferência de funcionários – despesas com realocação, transporte e transferência de funcionários da Pessoa Autorizada ou Associada contratados para as Operações Petrolíferas, incluindo o custo de frete e serviço de passageiros oferecido aos familiares desses funcionários e seus objectos pessoais e bens móveis, juntamente com refeições, hospedagem e outros gastos relacionados a tal transferência incorridos em relação:
- i. A funcionários da Pessoa Autorizada ou Associada residentes em São Tomé e Príncipe, incluindo funcionários expatriados contratados para as Operações Petrolíferas;
 - ii. À transferência para São Tomé e Príncipe referente à contratação para as Operações Petrolíferas;
 - iii. Aos custos de transferência e demais despesas incorridas na repatriação final ou na transferência dos funcionários expatriados da Pessoa Autorizada ou Associada e seus familiares em caso de afastamento desses funcionários, de separação da Pessoa Autorizada ou Associada ou em caso de transferência desses funcionários ao ponto de origem da Pessoa Autorizada ou Associada; ressalvado que os custos de mudança de um funcionário expatriado e sua família além do ponto de origem estabelecido no momento da sua transferência a São Tomé e Príncipe não serão reembolsados como Despesas Dedutíveis;
 - iv. Aos funcionários cidadãos de São Tomé e Príncipe em actividades de formação fora da Área Autorizada.
- d) Serviços prestados por terceiros – custo com serviços profissionais, técnicos, de consultoria, serviços públicos e demais serviços obtidos de outras fontes segundo qualquer contrato ou outros acordos entre esses terceiros e a Pessoa Autorizada ou Associada para fins das Operações Petrolíferas.
- e) Custos legais – todos os custos ou despesas de manuseio, investigação, afirmação, defesa e encerramento, mediante acordo de acções judiciais ou reivindicações decorrentes de ou relativas a Operações Petrolíferas ou necessárias para proteger ou recuperar os bens utilizados nas Operações Petrolíferas, incluindo, entre outros, honorários de advogado, custos judiciais, custos de arbitragem, custo de investigação ou obtenção de provas e valor pago no acordo ou cumprimento de quaisquer acções judiciais, arbitragem ou reivindicações, de acordo com as disposições deste instrumento.
- f) Custos da Sede – se uma Pessoa Autorizada ou Associada for um Não Residente, as despesas da sede dessa Pessoa, no montante especificado na Autorização aplicável para recuperar os custos operacionais ou caso essa especificação seja inexistente, o montante razoável que pode ser atribuído ao estabelecimento permanente dessa Pessoa em São Tomé e Príncipe, de acordo com os princípios da OCDE e sujeito ao limite máximo estabelecido no Artigo 11.º.
- g) Prémios e acordos de seguro – os prémios de seguro normalmente exigíveis para cobrir Operações Petrolíferas, juntamente com todos os gastos incorridos e pagos no acordo de todas e quaisquer percas, reivindicações, danos, sentenças e outras despesas, incluindo taxas e franquias relativas ao cumprimento da Autorização pela Pessoa Autorizada.
- h) Tributos e impostos – todos os tributos e impostos, taxas e quaisquer encargos Governamentais, incluindo encargos de queima de gás, taxas de licenciamento, impostos aduaneiros e qualquer outro encargo diferente de *royalties* ou do imposto sobre o rendimento.
- i) Despesas operacionais – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados nas operações diárias do poço de petróleo, operações em unidades de produção do campo de petróleo, operações de recuperação secundárias, armazenamento, transporte, entrega e operações de *marketing* e outras actividades operacionais, incluindo reparações, reabilitação, manutenção e *leasing* ou aluguer de todos os materiais, equipamentos e abastecimentos.
- j) Perfuração de Pesquisa com Sucesso – todos os gastos incorridos com a perfuração de qualquer poço de pesquisa resultantes numa descoberta comercial.
- k) Perfuração de Avaliação com Sucesso – todos os gastos incorridos com a perfuração de Poços de Avaliação numa descoberta comercial.
- l) Perfuração de Desenvolvimento sem Sucesso – todos os gastos incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento secos, incluindo custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.
- m) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos intangíveis relativos à mão-de-obra, combustível, reparações, manutenção, cabo de reboque, abastecimentos e materiais (excluindo revestimento e outros dispositivos do poço) referentes ou inerentes à perfuração, limpeza, aprofundamento ou conclusão de poços ou sua preparação incorrida em relação:
- i. À determinação da localização dos poços, levantamentos geológicos, geofísicos, topográficos e geográficos para preparação de avaliação do local para perfuração, incluindo a determinação de perigos próximos à superfície e próximos ao fundo do mar;

- ii. À limpeza, drenagem e nivelamento de terreno, construção de estradas e assentamento de fundações;
 - iii. À perfuração, detonação, teste e limpeza de poços;
 - iv. À construção de sondas e montagem de reservatório e instalação de oleodutos e outro plano bem como equipamentos exigidos na preparação ou perfuração de poços produtores de Petróleo Bruto.
- n) Despesas de Desmantelamento – quaisquer custos de Desmantelamento dedutíveis de acordo com o Artigo 12.º.
 - o) Serviços da Afiliada – serviços profissionais, administrativos, científicos e técnicos prestados pelas Afiliadas da Pessoa Autorizada ou a Associada em benefício directo das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelo departamento de Pesquisa, Produção, jurídico, financeiro, de compras, seguro, contabilístico e serviços de informática dessas Afiliadas. Os encargos referentes à prestação desses serviços reflectirão somente os custos e não incluirão qualquer elemento do lucro, e, a esse respeito, devem ser compatíveis com as práticas de mercados internacionais.
3. As Despesas de Capital da Área Autorizada – Incluem o seguinte e estão sujeitos a depreciação:
- a) **Despesas com a unidade** – gastos relativos ao projecto, construção e instalação de unidades (incluindo maquinaria, utensílios e dispositivos) associados à produção, tratamento e processamento de Petróleo Bruto (à excepção dos custos devidamente atribuídos em custos de perfuração intangíveis), incluindo plataformas marítimas, sistemas de recuperação secundários ou aperfeiçoados, injeção de gás, descarte de água, gastos com equipamentos, maquinaria e dispositivos adquiridos para conduzir as Operações Petrolíferas, tais como móveis e utensílios e equipamentos de escritório, barcas, embarcações flutuantes, equipamentos de automóvel, embarcações petrolíferas operacionais, equipamentos de construção e equipamentos diversos.
 - b) Gastos com oleodutos e armazenamento – gastos relativos ao projecto, instalação e construção de oleodutos, transporte, armazenamento e instalações de terminal associados às Operações Petrolíferas, incluindo tanques, medição e oleodutos de exportação.
 - c) Gastos com construção – gastos incorridos com a construção de prédios, estruturas ou obras de natureza permanente, incluindo oficinas, armazéns, escritórios, estradas, cais, móveis e utensílios relativos à casa do empregado e às instalações recreativas, além de outros bens tangíveis inerentes à construção.
 - d) Perfuração de Desenvolvimento com Sucesso – todos os gastos tangíveis incorridos em relação à perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo custos incorridos em relação a revestimento, cimento de poço e dispositivos para poço.
 - e) Inventários de material – custo de materiais comprados e mantidos como inventário exclusivamente para as Operações Petrolíferas, sujeito às seguintes disposições:
 - i. A Pessoa Autorizada ou a Associada fornecerá comprará quaisquer materiais necessários para as Operações Petrolíferas, incluindo os exigidos no curto prazo. Os níveis do inventário levarão em conta o tempo necessário para fornecer substitutos, emergências e considerações semelhantes;
 - ii. Os materiais comprados pela Pessoa Autorizada ou a Associada para uso nas Operações Petrolíferas serão avaliados de forma a incluir o preço da factura (menos descontos de pagamento antecipado, descontos a vista e outros descontos, se houver), mais frete e encargos de despacho entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, excluindo-se, porém, do preço da factura, os custos de inspecção, seguro, taxas e impostos aduaneiros sobre os materiais importados exigidos para a Autorização;
 - iii. Materiais não disponíveis em São Tomé e Príncipe fornecidos pela Pessoa Autorizada ou a Associada ou provenientes do inventário das suas Afiliadas serão avaliados pelo custo competitivo actual no mercado internacional.
 - f) As Despesas de Capital da Área Autorizada – estão sujeitas à depreciação, durante um período de cinco anos, em parcelas iguais de 20% por ano ou o período restante da Autorização, consoante o que for menor, começando com a data da despesa.
4. As Despesas de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada - significa os custos operacionais incorridos em qualquer local da Área Autorizada relativos à Pesquisa ou actividade não directamente relacionada com a perfuração de um poço de Pesquisa. Os Custos de Pesquisa Sem Perfuração da Área Autorizada incluem o seguinte:
- a) Levantamentos geológicos e geofísicos – mão-de-obra, materiais e serviços utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, topográficos, geofísicos e sísmicos incorridos com pesquisa, excluindo a aquisição de dados da Agência Nacional do Petróleo.
 - b) Custos Sísmicos Pré-Autorização – custos razoáveis associados à aquisição de dados sísmicos que cobrem a Área Autorizada, incluindo processamento por terceiros, porém não a interpretação dos dados pela Pessoa Autorizada ou a

Associada que foram incorridos antes da data de entrada em vigor.

- c) Pagamentos de bolsas de estudo anuais para cidadãos são-tomenses, após aprovação pela Agência Nacional do Petróleo.

5. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada – significa os Custos Operacionais incorridos em qualquer local da Área Autorizada relativos à perfuração de qualquer poço de pesquisa ou poço de avaliação na Área Autorizada que não resulta numa descoberta comercial. Os Custos de Pesquisa e Avaliação Sem Sucesso da Área Autorizada estão sujeitos a depreciação durante um período de cinco anos, em parcelas iguais de 20% por ano ou no período restante da Autorização, consoante o que for menor, começando com a data da despesa.

6. Custos da Aquisição de um Interesse em Operações Petrolíferas - sem prejuízo do disposto no n.º1. do Artigo 9.º e em conformidade com o Artigo 15.º, as Despesas Dedutíveis de uma Pessoa Autorizada ou uma Associada não incluem o montante oferecido como contrapartida da compra de um interesse ou participação em Operações Petrolíferas.

Artigo 10.º

Dedução de juros

1. Os juros ou quaisquer outros custos ou despesas pagos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada sobre empréstimos e adiantamentos ou financiamento de qualquer tipo de Afiliadas não serão dedutíveis.

2. Os juros ou quaisquer outros custos ou despesas pagos por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada sobre empréstimos e adiantamentos ou financiamento de qualquer tipo de terceiros não serão de igual modo dedutíveis, a não ser que permitido na Autorização e somente sob as condições estipuladas na Autorização.

Artigo 11.º

Imputação das despesas da sede

Se a Pessoa Autorizada ou uma Associada for uma Pessoa Não residente com um estabelecimento estável em São Tomé e Príncipe, o montante dedutível das Despesas da Sede noutro país, num Ano Fiscal, não excederá 2% da totalidade das Despesas Dedutíveis (com excepção das despesas que originam deduções de reintegração ou amortização) do estabelecimento estável em São Tomé e Príncipe nesse ano, excluindo as Despesas da Sede.

Artigo 12.º

Reserva de custos de desmantelamento e despesa de desmantelamento

1. A reserva constituída pela Pessoa Autorizada para cobrir custos de Desmantelamento relativos às Operações

Petrolíferas (ou reserva de custos de desmantelamento), num Ano Fiscal, é dedutível no cálculo do rendimento tributável da Pessoa Autorizada, respeitante ao mesmo ano. A reserva constituída ao abrigo deste Artigo 12.º pode ser deduzida a partir do Ano Fiscal em que as estimativas dos montantes exigidos para financiar um Plano de Desmantelamento sejam imputadas, pela primeira vez, a título de custo recuperável ao abrigo da Autorização respectiva.

2. A reserva de Desmantelamento é calculada em referência aos Custos Totais de Desmantelamento Aprovados e o montante depositado na reserva, respeitante a um Ano Fiscal, é o montante determinado para esse ano, ao abrigo da Autorização.

3. A despesa de Desmantelamento efectuada por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada num Ano Fiscal (designado “Ano Fiscal corrente”) não é dedutível, salvo na medida em que o montante total da despesa de Desmantelamento efectuada pela Pessoa Autorizada no Ano Fiscal corrente e nos Anos Fiscais anteriores, exceda o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula: $(A+B) - C$, em que:

A é o montante total da dedução autorizada, ao abrigo do n.º1. deste artigo, no Ano Fiscal corrente e os Anos Fiscais anteriores;

B é o montante total da dedução autorizada, ao abrigo deste número, em Anos Fiscais anteriores; e

C é o montante total incluído no rendimento bruto da Pessoa Autorizada, ao abrigo do n.º4. deste artigo, no Ano Fiscal corrente e Anos Fiscais anteriores.

4. Se, a qualquer momento, o montante total da dedução autorizada ao abrigo deste artigo exceder os Custos Totais de Desmantelamento Aprovados, o montante excedente será incluído nos rendimentos brutos da Pessoa Autorizada, no Ano Fiscal em que esse montante em excesso ocorrer.

Artigo 13.º

Outras despesas não dedutíveis

1. Qualquer bónus de assinatura ou produção estabelecido numa Autorização não será dedutível.

2. Nem o valor dos projectos sociais levados a cabo sob a obrigação imposta por uma Autorização, nem os custos implicados na execução dessa obrigação, serão dedutíveis.

3. Os Custos acima de 5% dos custos orçamentados num plano de trabalho e orçamento incluído numa Autorização não serão dedutíveis, a não ser que tais custos tenham sido aprovados anteriormente pela Agência Nacional do Petróleo.

Artigo 14.º
Limites às deduções

1. Qualquer montante que uma Pessoa Autorizada ou uma Associada possa deduzir ao abrigo da Lei Tributária de São Tomé e Príncipe, em relação às Operações Petrolíferas por ela conduzidas, num Ano Fiscal, só deve ser deduzido das Receitas Brutas obtidas através de Operações Petrolíferas, nesse ano.

2. Se, num Ano Fiscal, as deduções totais permitidas a uma Pessoa Autorizada ou a uma Associada, relativas às Operações Petrolíferas, excederem o total das Receitas Brutas obtidas através dessas Operações Petrolíferas, o excesso é reportado para o Ano Fiscal seguinte e é aceite como dedução das Receitas Brutas, resultante de tais Operações Petrolíferas, nesse ano.

3. Qualquer montante não deduzido ao abrigo do n.º2. deste artigo é reportado para o Ano Fiscal seguinte e é permitida a sua dedução nesse ano, segundo o disposto no n.º2. deste artigo, continuando assim nos Anos Fiscais seguintes, até que o excesso tenha sido totalmente deduzido ou cessem as Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO VI
Cedências

Artigo 15.º
Cedência de direito ou participação em operações petrolíferas

1. Caso a totalidade dos direitos ou das participações de uma Pessoa Autorizada ou de uma Associada nas Operações Petrolíferas seja cedida ou transferida a um terceiro, de acordo com a Autorização respectiva e/ou a Lei-Quadro das Operações Petrolíferas, considera-se que o adquirente, relativamente aos direitos ou participações, tem as mesmas Receitas Brutas e Despesas Dedutíveis que o cedente detinha imediatamente antes da cedência.

2. Caso seja cedida apenas uma parte dos direitos ou participações de uma Pessoa Autorizada nas Operações Petrolíferas, o adquirente é tratado, em relação à parte cedida, como tendo as mesmas receitas brutas e as mesmas despesas dedutíveis que o cedente tinha em relação à totalidade dos seus direitos ou participações imediatamente antes da cedência, multiplicada pelo factor percentual de transferência.

3. Para efeitos deste artigo, “factor percentual de transferência” é a percentagem de direito ou participação cedida ou transferida pelo cedente, que detém um direito ou participação nas Operações Petrolíferas, dividida pela percentagem total do direito ou participação nas Operações Petrolíferas antes da cedência.

4. Caso uma Pessoa Autorizada ceda um direito ou uma participação numa Autorização, o adquirente do direito ou da participação continuará a reintegrar e amor-

tizar qualquer Despesa de Pesquisa ou Despesa de Desenvolvimento segundo o método adoptado pela Pessoa Autorizada originária.

CAPÍTULO VII
Pagamento de imposto

Artigo 16.º
Retenção do imposto na fonte

1. Uma Pessoa Autorizada ou uma Associada que pague ou coloque à disposição de uma Pessoa (que não seja um empregado e que não seja ele mesmo uma Pessoa Autorizada ou Associada), montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas e prestados no Território de São Tomé e Príncipe, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago.

2. Considera-se que o estado da fonte do rendimento é São Tomé e Príncipe se o rendimento for pago por uma Pessoa Residente ou por um estabelecimento estável de um Não Residente localizado em São Tomé e Príncipe.

3. Se os montantes a que se refere o n.º1. deste artigo tiverem sido correctamente retidos na fonte, ao abrigo deste artigo, a retenção de imposto relativa a esses montantes é definitiva e:

- a) Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto sobre o rendimento, quanto ao montante bruto sobre os quais incidiu a retenção;
- b) Aquele rendimento bruto não é englobado com outro rendimento bruto do beneficiário para efeitos de determinação do rendimento tributável do beneficiário;
- c) Não é permitida nenhuma dedução (incluindo uma dedução de reintegração ou amortização) relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportada na obtenção do rendimento bruto.

4. Todas as Pessoas Autorizadas ou Associadas que tenham retido na fonte o imposto a partir de um pagamento efectuado em conformidade com este artigo pagarão o imposto retido na fonte à Conta Nacional do Petróleo, no prazo de quinze dias após o final do mês em que o pagamento foi efectuado. No acto do pagamento, o pagador emitirá em nome do recebedor do pagamento um aviso de imposto retido na fonte, descrevendo o montante do pagamento efectuado e o montante do imposto retido a partir do pagamento.

5. Qualquer Pessoa Autorizada ou Associada que deixe de reter na fonte o imposto em conformidade com este artigo, a partir de um pagamento efectuado pela mesma, é obrigada a pagar à Conta Nacional do Petróleo o montante do imposto que não tenha sido retido na fonte. A Pessoa Autorizada ou Associada tem o direito de recuperar este montante do recebedor do pagamento.

6. Qualquer Pessoa Autorizada ou Associada que tenha retido na fonte o imposto ao abrigo deste artigo e tenha pago o montante retido à Conta Nacional do Petróleo será tratada como tendo pago o montante retido ao recebedor do pagamento, para efeitos de qualquer reclamação apresentada por esse beneficiário, em relação ao pagamento do montante retido.

7. Qualquer imposto retido na fonte por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada ao abrigo deste artigo, a partir de um pagamento por ela efectuado, fica na posse da Pessoa Autorizada ou a Associada como agente da Agência Nacional do Petróleo. Na eventualidade de liquidação ou falência da Pessoa Autorizada ou a Associada, nenhum montante de imposto retido na fonte faz parte da propriedade da Pessoa Autorizada ou a Associada em liquidação ou falência, devendo a Agência Nacional do Petróleo fazer uma primeira reclamação em relação ao imposto retido na fonte, antes que qualquer distribuição da propriedade seja efectuada.

Artigo 17.º **Dividendos**

Os dividendos pagos por uma Pessoa Residente Autorizada, respeitante a lucros obtidos em Operações Petrolíferas, estão isentos de imposto sobre o rendimento.

Artigo 18.º Prestações de imposto

1. A Pessoa Autorizada ou a Associada deve pagar o imposto sobre o rendimento, em cada Ano Fiscal, em prestações mensais, sendo estas devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3. e n.º 4. deste artigo, o montante de cada prestação, relativamente a um Ano Fiscal, é um duodécimo da obrigação do imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou a Associada, respeitante ao Ano Fiscal anterior. O montante de qualquer prestação vencida antes do prazo de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento relativa ao Ano Fiscal anterior corresponde ao maior dos seguintes montantes:

- a) O montante da prestação de imposto paga no último mês do Ano Fiscal anterior;
- b) O montante correspondente à média das prestações mensais de imposto pagos no Ano Fiscal anterior.

3. A Agência Nacional do Petróleo pode determinar o montante das prestações de imposto, se:

- a) A Pessoa Autorizada ou a Associada tiver sofrido prejuízos no Ano Fiscal anterior e pretender reportá-los para o Ano Fiscal corrente;
- b) A Pessoa Autorizada ou a Associada obtiver rendimentos não periódicos;

- c) A Pessoa Autorizada ou a Associada entregar a sua declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao Ano Fiscal anterior depois do termo do prazo legal, mesmo que lhe tenha sido concedido um prazo mais alargado para a entrega dessa declaração;
- d) A declaração de imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou da Associada, respeitante ao ano fiscal anterior, for objecto de correcções, ainda que seja a mesma a apresentar tais correcções; ou
- e) Houver uma mudança na situação da Pessoa Autorizada ou da Associada.

4. No que diz respeito ao primeiro Ano Fiscal, o montante de cada prestação a pagar pela Pessoa Autorizada ou pela Associada é de um duodécimo do montante de imposto sobre o rendimento estimado pela Pessoa Autorizada ou a Associada para aquele ano fiscal. Todas as Pessoas Autorizadas ou Associadas devem apresentar à Agência Nacional do Petróleo uma estimativa do imposto sobre o rendimento relativa ao primeiro Ano Fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.

5. A estimativa apresentada nos termos do n.º4. deste artigo é válida para todo o primeiro Ano Fiscal, salvo se a Pessoa Autorizada ou a Associada apresentar uma estimativa revista à Agência Nacional do Petróleo. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o rendimento desse Ano Fiscal, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pela Pessoa Autorizada ou pela Associada juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso é compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o rendimento.

6. Caso a Pessoa Autorizada ou a Associada não apresentar a estimativa do imposto sobre o rendimento, conforme exigido no n.º4 do Artigo 18.º, o valor estimado do imposto sobre o rendimento devido pela Pessoa Autorizada ou pela Associada, relativo ao Ano Fiscal, é determinado pela Agência Nacional do Petróleo. A estimativa da Agência Nacional do Petróleo é válida para todo o Ano Fiscal, salvo quando revista pela Pessoa Autorizada ou a Associada, em conformidade com o disposto no n.º5 do Artigo 18.º.

7. Caso a estimativa do imposto sobre o rendimento feita pela Pessoa Autorizada ou a Associada (incluindo a estimativa revista), relativa ao primeiro Ano Fiscal, seja inferior a 90% do montante devido pela Pessoa Autorizada ou a Associada e a título do mesmo imposto sobre o rendimento (cuja diferença é designada de défice de imposto), a Pessoa Autorizada ou a Associada fica sujeita à seguinte coima:

- a) Caso a subavaliação resulte de fraude ou negligência grave, 50% do défice de imposto;
- b) Em qualquer outro caso, 10% do défice de imposto.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

8. Não é aplicada a coima nos termos previstos na alínea b) do n.º 7 deste artigo se a Agência Nacional do Petróleo for convencida de que a razão para o défice de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo da Pessoa Autorizada ou a Associada (tal como uma significativa flutuação de preço) e que a Pessoa Autorizada ou a Associada tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

9. As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por uma Pessoa Autorizada ou uma Associada, relativas a um Ano Fiscal, são creditadas contra a sua obrigação de imposto sobre o rendimento, relativa a esse ano. Se o montante total de prestações pagas exceder a obrigação de imposto sobre o rendimento da Pessoa Autorizada ou da Associada, relativa a esse ano, o excesso não é reembolsado, mas é creditado contra as prestações do imposto devidas pela Pessoa Autorizada ou a Associada no Ano Fiscal seguinte.

10. O disposto neste artigo está sujeito a meios alternativos para o pagamento do imposto sobre o rendimento (incluindo por petróleo tributário) contidos numa Autorização aplicável.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 19.º

Regulamentos

A Agência Nacional do Petróleo aprovará os regulamentos para a efectiva execução do disposto nesta Lei, incluindo regulamentos de salvaguarda e regulamentos aplicáveis a relações jurídicas já constituídas que subsistam à data da entrada em vigor desta Lei.

Artigo 20.º

Aplicação e entrada em vigor

1. Esta Lei aplica-se aos Anos Fiscais que comecem ou sejam posteriores a 1 de Janeiro de 2009.

2. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 3 de Julho de 2009.- O Presidente da Assembleia Nacional Interino, *Jayme José da Costa*.

Promulgado em 4 de Novembro de 2009.

Publique-se.